Acórdão: 17.438/07/2ª Rito: ordinário

Impugnação: 40.010117297-32 Impugnante: Perfilminas S/A

Proc. S. Passivo: Walker Tonello Júnior/Outro(s)

PTA/AI: 01.000150417-33 Inscr. Estadual: 493125328.00-99

Origem: DF/BH-4

#### **EMENTA**

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DIVERSAS IRREGULARIDADES – Constatados a falta de recolhimento e o recolhimento a menor de ICMS em decorrência do aproveitamento indevido de créditos do Imposto por diversas irregularidades: a) sobre nota fiscal inidônea; b) pela falta de apresentação de notas fiscais de entradas; c) pelo extravio das primeiras vias de notas fiscais de entradas; d) pelo registro em duplicidade de notas fiscais; e) pelo aproveitamento de valor maior que o destacado em documentos fiscais; f) ICMS incidente em serviços de comunicação; g) sobre devoluções de mercadorias feitas em desacordo com a legislação; h) sobre nota fiscal de saída lançada no LRE; e i) sobre notas fiscais destinadas a outro estabelecimento. Exigências de ICMS, MR e das Multas Isoladas capituladas no art. 55, incisos X, XII e XXVI da Lei n.º 6763/75. Exigências fiscais parcialmente mantidas conforme reformulação procedida pelo Fisco e ainda exclusão das notas fiscais com erro na edificação da infração, notas fiscais cujas primeiras vias foram apresentadas e notas fiscais de entradas em devolução cujas primeiras vias das respectivas notas fiscais de saídas não foram juntadas ao procedido, impossibilitando o adequado cotejamento.

ICMS – ESCRITURAÇÃO INCORRETA – DIVERSAS IRREGULARIDADES - Constatados a falta de recolhimento e o recolhimento a menor de ICMS em decorrência de diversas irregularidades na escrituração de saídas de mercadorias: a) registro a menor das somas das notas fiscais no LRS; b) falta de registro de notas fiscais no LRS; c) registro de notas fiscais no LRS com valores diversos dos destacados nos documentos fiscais; d) cancelamento irregular de documentos fiscais. Exigências de ICMS, MR e Multa Isoladas capituladas nos arts. 54, inciso IX alínea "a" e "b", 55 incisos I,II, alínea "a", XII e XV da Lei 6.763/75. Exigências fiscais parcialmente mantidas conforme reformulação do Fisco e ainda, exclusão das notas fiscais sem comprovação de cancelamento irregular.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE LIVRO FISCAL – Constatado que o contribuinte não registrou LRAICMS na repartição fazendária. Exigência fiscal da Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 54 da Lei 6.763/75 mantida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVRO FISCAL – Constatado que o contribuinte deixou de apresentar livros fiscais de exibição obrigatória, exigidos através de TIAFs e intimações. Exigência fiscal da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII da Lei 6.763/75 mantida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – PED – FALTA DE AUTORIZAÇÃO. Constatado que o contribuinte utilizou sistema de processamento eletrônico de dados para emissão de livros fiscais sem a devida autorização da repartição fazendária. Exigência fiscal da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXIX da Lei nº 6763/75 mantida.

Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, artigo 53, § 3°, da Lei n.º 6763/75, para cancelar as Multas Isoladas por falta de registro de livro fiscal e utilização de PED sem autorização da repartição fazendária. Decisões unânimes.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o contribuinte cometeu, entre junho de 2000 e dezembro de 2004, as seguintes infrações:

- a) deixou de recolher ou recolheu o ICMS a menor em decorrência do aproveitamento indevido de créditos do Imposto por diversas irregularidades: 1) sobre nota fiscal inidônea; 2) pela falta de apresentação de notas fiscais de entradas; 3) pelo extravio das primeiras vias de notas fiscais de entradas; 4) pelo registro em duplicidade de notas fiscais; 5) pelo aproveitamento de valor maior que o destacado em documentos fiscais; 6) ICMS incidente em serviços de comunicação; 7) sobre devoluções de mercadorias feitas em desacordo com a legislação; 8) sobre nota fiscal de saídas lançada no LRE; e 9) sobre notas fiscais destinadas a outro estabelecimento;
- b) deixou de recolher ou recolheu o ICMS a menor em decorrência de diversas irregularidades na escrituração de saídas de mercadorias: 1) registro a menor das somas das notas fiscais no LRS; 2) falta de registro de notas fiscais no LRS; 3) registro de notas fiscais no LRS com valores diversos dos destacados nos documentos fiscais; 4) cancelamento irregular de documentos fiscais;
  - c) deixou de registrar o LRAICMS na repartição fazendária;
- d) deixou de apresentar livros fiscais de exibição obrigatória, exigidos através de TIAF e intimações e,
- e) utilizou sistema de processamento eletrônico de dados para emissão de livros fiscais sem a devida autorização da repartição fazendária.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1605/1638.

O Fisco, em manifestação de fls. 5042/5051, refuta parcialmente as alegações da defesa, promovendo a reformulação do crédito tributário, conforme justificativas à fls. 5048/5051.

Consta novo DCMM às fls. 5119/5121

Regularmente intimado, o sujeito passivo comparece às fls. 5130/5131.

O Fisco se manifesta às fls. 5134/5135.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 5137/5140 opina pela procedência parcial do lançamento.

A 2ª Câmara de Julgamento, fls. 5141, converte o julgamento em diligência, que é atendida às fls. 5145/5245.

Relativamente à diligência solicitada pela Câmara, a Autuada toma ciência à fl. 5.251, oportunidade que recebe cópias das fls. 5134/5245.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 5257/5262 opina pela procedência parcial do lançamento e menciona os itens que devem ser decotados do feito fiscal, além da reformulação procedida pelo Fisco às fls. 5052/5118.

# **DECISÃO**

Ressalte-se, inicialmente, que presente decisão levou em conta os pareceres da Auditoria Fiscal, adotando-os na motivação.

A ação fiscal trata da apuração, mediante verificação fiscal analítica, de falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS, entre junho de 2000 e dezembro de 2004, por aproveitamento indevido de créditos e erros na escrituração das saídas, conforme descrito no relatório acima.

Além disso, exigiu-se multas por descumprimento de deveres instrumentais, de falta de registro de livro fiscal na repartição fazendária, de não apresentação, sob intimação, de livros fiscais de exibição obrigatória e utilização indevida de sistema de processamento eletrônico de dados, sem autorização da repartição fazendária.

O Fisco demonstra de forma analítica os resultados de sua verificação, seja através do Relatório Fiscal, de fls. 10/23, seja pelos quadros demonstrativos, de fls. 24/157 e reformulação de fls. 5052/5121.

Assiste razão ao Fisco em relação à alegada decadência, como bem exposto às fls. 5045 da Manifestação Fiscal.

Relativamente à decadência alegada, os fatos geradores são do período de junho/2000 a dezembro/2004, aplicando-se à espécie o disposto no art. 173, inciso I do CTN, nos seguintes termos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Assim, a Fazenda Pública Estadual, para os fatos geradores do ano de 2000, teria até o dia 31.12.2005 para efetuar o lançamento (válido com todas as formalidades).

No caso sob análise, o lançamento foi concluído em 28/12/2005 com a intimação válida da Autuada.

Portanto, o lançamento foi efetuado, corretamente, dentro do prazo decadencial.

Por outro lado, faz-se necessário a análise fundamentada de cada uma das dezessetes irregularidades do Auto de Infração, como segue.

# Item 1

1.1 – Estorno de crédito NF inidônea – (Anexo I - fl. 24) - Ainda que haja decisões do STJ no sentido de que a inidoneidade se verifica a partir do Ato Declaratório, é pacífico neste órgão que os efeitos são meramente declaratórios. Não é o ato que torna o documento inidôneo, mas sua própria natureza. No caso em questão, a inexistência do estabelecimento remetente, conforme cópia do Ato à fl. 177. Anexou-se cópia da nota fiscal declarada inidônea à fl. 198.

Importante ressaltar, que a própria legislação mineira permite o crédito (art. 70, inc. V, RICMS/02 e RICMS/96), desde que haja comprovação do efetivo pagamento do imposto destacado, fato não comprovado pelo Autuado.

Logo, corretas as exigências fiscais deste subitem.

1.2 – Estorno de crédito pela ausência de 1ª via (Anexo II.3 - fls. 30/39 e 5.056/5.061) – Comparando-se as planilhas originárias (fls. 30 a 39) com as planilhas da reformulação efetuadas pelo Fisco (fls. 5.057 a 5.061) percebe-se nítida alteração do trabalho fiscal, com o cancelamento da exigência em função da apresentação dos documentos pelo Autuado.

Tal alteração pode ser comprovada pela 1ª planilha solicitada pela 2ª Câmara, às fls. 5.145 a 5.153, onde se relacionam todos os documentos fiscais objeto do cancelamento.

Por outro lado, esclarece o Relatório Fiscal (fl. 11) que o Contribuinte não atendeu às intimações para apresentar as respectivas 1<sup>a</sup>s vias dos documentos faltantes, (cópias das intimações às fls. 168 e 171).

Importante ressaltar, conforme informado no Relatório Fiscal (fl. 5.048) que houve migração de documento fiscal desta irregularidade para a irregularidade prevista no item 1.9, e, acréscimo de outra nota fiscal com crédito indevido.

No entanto, relativamente às Notas Fiscais números 844, 845, 846 e 848, emitidas pela Metform, inscrição estadual 688.160245.118 – SP - (fls. 1.773 a 1.776), constata-se que o destinatário não é a Autuada, não restando caracterizada a infração que lhe é imputada.

Também em relação à NF 3.401, constante da planilha de fls. 32, emitida por Ronaplastic Ltda, inscrição estadual 636.109407.114 – SP - apresentou-se a primeira via, conforme planilha à fl. 5.149, justificando-se a exclusão da exigência quanto a este documento.

Relativamente às cópias dos documentos fiscais anexados às fls. 1.934 a 1.980 dos autos, constata-se que os documentos anexados referem-se a 3ª e 5ª vias, em que pese o Fisco ter descrito "1ª via" nas planilhas juntadas às fls. 5.151/5.153.

Uma vez que o levantamento levado a efeito pelo Fisco foi com base nos documentos juntados, percebe-se equívoco do Fisco ao relacionar os referidos documentos nas planilhas como "1ª via". Na realidade não foram juntadas as primeiras vias, não podendo, portanto, a Autuada apropriar-se dos créditos relativamente a esses documentos fiscais.

Desta forma, devem ser excluídos do feito fiscal as exigências desse subitem, além da reformulação efetuada pelo Fisco, especificamente as Notas Fiscais números 844, 845, 846 e 848, por erro na edificação da infração cometida.

Também, devem ser excluídas do feito fiscal a Nota Fiscal nº 3.401 e às notas fiscais contas de energia elétrica, fls. 1982/1986, em função da existência das primeiras vias, como informado nas planilhas de fls. 5.149 e 5.153, respectivamente.

1.3 – Notas Fiscais de Entrada não apresentadas (Anexo II.01 e II.02 - fls. 25/29 e 5.052/5.056) – O trabalho fiscal partiu do crédito informado na DAPI nos meses exigidos, em relação aos documentos fiscais existentes na escrita fiscal do Contribuinte e apresentados pela Autuada.

Comparando-se o crédito informado na DAPI com os documentos apresentados, percebeu-se crédito apropriado a maior, estornando-se a diferença. As cópias apresentadas pela Autuada não alteraram o resultado dessa exigência, posto que o abatimento das notas fiscais apresentadas pela mesma já havia sido feito originariamente, conforme planilhas às fls. 25 a 29, comparadas com as planilhas de fls. 5.052 a 5.056, aliás, como já informara o Fisco na Manifestação Fiscal (fl. 5.048).

Ressalte-se que o Contribuinte não apresentou os documentos fiscais solicitados pelas intimações e TIAFs às fls. 162/175.

Portanto, corretas as exigências fiscais deste subitem.

1.4 e 1.5 - Duplicidade de crédito e crédito a maior – (Anexos III e IV - fls. 40/42 e 5.062/5.063) - Analisando-se o livro Registro de Entradas e planilhas de fls. 40 e 41, observa-se o erro flagrante cometido pela Autuada, ora Impugnante.

Considerando-se a natureza objetiva da infração à legislação tributária, corretas as exigências fiscais destes subitens.

1.6 – Crédito Serviço de Telecomunicação – (Anexo V - fls. 43/48) - Como bem informado na Manifestação Fiscal (fls. 5.048/5.049), houve erro de interpretação da Autuada, não sendo legítimo o direito ao crédito de ICMS relativo a tal serviço.

Por outro lado, as notas fiscais anexadas pela Autuada não têm o condão de alterar o mérito dessa exigência, vez que correto o entendimento fiscal, na data da manifestação, sobre a possibilidade de aproveitamento de créditos de ICMS sobre serviços de comunicação, pela Autuada, somente a partir de janeiro de 2007 (fls. 5048-5049).

Portanto, corretas as exigências fiscais deste subitem.

1.7 – Aproveitamento indevido por devolução irregular (Anexo VI - fls. 49/51) – Analisando documentos relacionados na planilha (fl. 49), notas fiscais número 4567, 5896, 5897 e 5897 em confronto com a escrituração no livro Registro de Entradas (LRE), não se detecta a infração imputada à Autuada.

Relativamente às outras notas fiscais, o Fisco não anexou a nota fiscal de venda indicada na nota fiscal de entrada relativa à devolução para que se pudesse fazer o adequado cotejamento.

Assim, com fundamento no art. 112, inciso II do Código Tributário Nacional, a infração relativa a este subitem deve ser cancelada.

1.8 – Aproveitamento indevido de crédito relativamente ao imposto destacado na nota fiscal de venda emitida pela Autuada

Em verificação no LRE nº 13, detecta-se a infração cometida pela Autuada.

Desta forma, corretas as exigências fiscais deste subitem.

1.9 - Estorno de crédito por motivo de destinatário diverso (Anexo VII - fls. 51 e 5.064) - Analisando os documentos (fls. 276 e seguintes) relacionados na planilha à fl. 51, em confronto com os registros no livro Registro de Entradas (fls. 620 e seguintes), percebe-se efetivamente não configurar como destinatário o estabelecimento autuado.

Ao pleitear a possibilidade de creditamento de ICMS sobre aquisições por outros estabelecimentos do mesmo titular, esquece-se a Impugnante da autonomia de cada um deles, como esclarecido pelo Fisco às fls. 5049-5050.

Importante ressaltar que a legislação permite, após apuração do imposto – "débito x crédito" – em cada mês, a transferência do saldo credor a outro estabelecimento do mesmo titular, até o limite do débito, como disposto no art. 29, § 5°, item 3 da Lei 6763/75, regulamentado pelo art. 65, § 2° do RICMS/02.

Logo, corretas as exigências fiscais deste subitem.

1.10 (Anexo VII) à fl. 51 e 5.064 – Registro a menor no livro Registro de Saídas - (Anexo VII - fls. 51 e 5.064) - Neste item, o Fisco detectou somas a menor no livro próprio.

Analisando o livro fiscal, verifica-se efetivamente o erro de soma cometido pela Autuada.

Esclareça-se que a informação do Fisco de utilização das notas para cálculo da irregularidade 1.14, significa apenas a utilização dos documentos para fins de cálculo do valor médio arbitrado.

Portanto, corretas as exigências fiscais deste subitem.

1.11 – Deixou de registrar notas fiscais no livro Registro de Saídas – (Anexo IX - fls. 91/94) – Analisando as notas fiscais contidas na planilha à fl. 91, verifica-se a <u>não inclusão</u> das notas fiscais no livro próprio, conforme fls. 5.192 e segs e fls. 1058 e segs do livro Registro Saídas (LRS).

Constatou-se, também, que a Autuada levou a débito exatamente os valores escriturados no LRS, informando débito a menor.

Assim, corretas as exigências fiscais deste subitem.

1.12 – Registro a menor de notas fiscais no LRS – (Anexo X - fls. 95/100) – Analisando os documentos fiscais constantes na planilha às fls. 95 e seguintes, constatou-se, efetivamente, valores escriturados a menor.

Frise-se, a presente acusação fiscal não foi contestada pela Autuada.

Desta forma, corretas as exigências fiscais deste subitem.

1.13 – Cancelamento irregular de Notas Fiscais – (Anexo XI - fl. 101) - Verifica-se pela análise da cópia da NF 8101 (fl. 3.458 e 3.462), cujas vias canceladas encontram-se nos autos, a fragilidade dos motivos da exigência fiscal (indícios de circulação).

Nesse sentido, face à dúvida levantada e considerando a inexistência da prova da demonstração da irregularidade apontada, bem como a descrição da nota fiscal emitida – em substituição à cancelada, na maioria das notas fiscais, considera-se insubsistentes as exigências quanto ao cancelamento das Notas Fiscais números 7931; 8279; 8307; 8720; 8788; 8889; 8928 constantes da planilha anexa à fl. 101, devendo ser excluídas do lançamento ora analisado.

A exigência relativa à Nota Fiscal 008910, fls. 446, deve ser mantida, haja vista a falta do motivo de cancelamento na mesma.

Assim, parcialmente corretas as exigências fiscais deste subitem.

1.14 – Extravio de notas fiscais de saída - (Anexo XII - fls. 102/138 e 5.067/5.100) – Neste subitem exigiu-se o tributo devido pelas eventuais notas fiscais extraviadas e não apresentadas ao Fisco em atendimento às intimações efetuadas (fls. 162/171).

Nas planilhas elaboradas pelo Fisco, relacionando as notas fiscais apresentadas pelo Contribuinte (fls. 5.145/5.229) não constam a maioria das notas fiscais consideradas extraviadas e solicitadas mediante as intimações retrocitadas.

Relativamente às notas fiscais apresentadas pela Autuada, reformularam-se os valores, conforme planilhas anexadas (fls. 5.067/5.100), onde se constata exigência até o mês 07/2004 (fl. 5.099), diferentemente do demonstrativo original, quando se exigiu extravios relativos ao mês 10/2004.

As alegações da Impugnante de que as notas não se acham extraviadas não encontram ressonância.

Ora, havendo AIDF autorizada e uma sequência de emissão e escrituração, certamente, haverá as notas fiscais, ainda que canceladas. Nas intimações, o Fisco cobra a apresentação destas, exercendo o papel institucional. No entanto, a Autuada não apresentou as notas fiscais solicitadas.

Infere-se, portanto, restar caracterizado o extravio das notas fiscais, impondo-se à Fiscalização o dever de cobrar o tributo e as penalidades cabíveis, inclusive arbitrando valores para fins de apuração da base de cálculo, como autoriza a legislação mineira nos artigos 53 e 54 do RICMS/02, o artigo 18 da LC 87/96 e o artigo 148 do CTN.

O arbitramento levado a efeito pelo Fisco adotando valores das operações e, excepcionalmente, o valor do imposto mostrou-se bastante criterioso.

Por outro lado, é fácil verificar, pelo manuseio das inúmeras notas fiscais trazidas pela Autuada, que as notas fiscais objeto do presente feito fiscal, mesmo com a juntada volumosa promovida pela Impugnante, não se fazem presentes, à exceção do apreciado pelo próprio Fisco, conforme acima descrito.

Portanto, corretas as exigências fiscais remanescentes deste item.

#### Item 2

O item 02 do Auto de Infração sob análise refere-se à exigência de multa isolada por falta do registro na repartição fazendária do livro Registro de Apuração do ICMS nº 08, referente ao exercício de 2004, conforme demonstrado no Anexo XIII do Auto de Infração sob análise.

Restou demonstrado, nos autos, a prática da referida infração, que foi aplicada corretamente, conforme infere do Anexo XIII. Esta infração é objetiva.

Assim, correta a exigência fiscal da Multa Isolada do art. 54, inciso II da Lei 6763/75, aplicada neste item.

# Item 3

Refere-se à aplicação de multa isolada por descumprimento de vários deveres instrumentais, quais sejam: - deixou de apresentar os livros Registro de Entradas nº 11, Registro de Saídas nº 06, RUDFTO e documentos fiscais citados na irregularidade nº 1.3, os quais lhe foram solicitados por meio de TIAFs e intimações anexos, conforme demonstrado no Anexo XIII do Auto de Infração ora analisado.

A referida infração restou demonstrada, tendo sido graduada corretamente pelo Fisco, conforme cálculos no anexo XIII do Auto de Infração sob análise.

As presentes infrações por descumprimento de obrigações tributárias acessórias são objetivas e foram corretamente capituladas no art. 54, inciso VII, alínea "a" da Lei 6763/74.

Desta forma, corretas as exigências fiscais relativamente a este item.

# Item 4

A acusação fiscal neste item refere-se à utilização no período 07/2004 a 10/2004 de processamento eletrônico de dados para os livros Registro de Saídas, Registro de Entradas, Registro de Apuração do ICMS, sem a devida autorização da Repartição Fazendária competente, conforme demonstrado no Anexo XIII do Auto de Infração sob análise.

O descumprimento das obrigações acessórias acima mencionadas está caracterizado nos autos, restando comprovada a infração, que é objetiva.

Assim, correta a exigência deste item do Auto de Infração, sendo a Multa Isolada aplicada de conformidade com o art. 54, inciso XXIX da Lei 6763/75.

No que tange aos argumentos relativos às penalidades, verifica-se que as mesmas tiveram por base a previsão da Lei nº 6.763/75, inclusive com a consideração da vigência dada pela Lei nº 14.699/03. Todas graduadas conforme disposições legais vigentes às datas dos respectivos fatos geradores.

Os argumentos que se referem à negativa de aplicação de lei ou ato normativo, bem como de inconstitucionalidade não foram apreciados por vedação do art. 88 da CLTA (art. 142, I da Lei nº 6.763/75).

Do mesmo modo, a discussão acerca da possibilidade de exigência de juros à Taxa SELIC, cuja previsão tem por base o art. 226 da Lei 6763/75.

Uma vez que a Impugnante é reincidente apenas no art. 55, inciso II da Lei 6763/75, conforme informação constante na fl. 5256, as infrações dos itens 2, 3 e 4 do Auto de Infração não resultaram em falta de pagamento de imposto, e não há nos autos evidências de dolo ou má-fé, entende-se possível a aplicação do disposto no § 3° do artigo 53 da Lei 6.763/75, como segue:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3° - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5° e 6° deste artigo.

(...)

§ 5° - O disposto no § 3° não se aplica aos casos:

1) de reincidência;

 $(\setminus, \cdot, \cdot)$ 

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

Com base nas normas retro transcritas é aplicável o permissivo legal.

Considerando as provas dos autos e as especificidades das infrações dos itens 2 e 4 do Auto de Infração, que particularmente não acarretaram falta de recolhimento de ICMS e maiores dificuldades à ação do Fisco.

Considerando, ainda, que a infração do item 4 não trouxe prejuízos controlísticos ao Fisco; foi autorizado à Autuada a utilização de processo eletrônico de dados; o lançamento foi realizado em que pese esta infração, o permissivo legal deve ser acionado para cancelar a exigência tributária da multa isolada aplicada nos itens 2 e 4 do Auto de Infração em análise.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 5052/5118, excluindo-se ainda as exigências fiscais relativamente aos itens do Relatório Fiscal, abaixo enumerados:

Em relação ao item 1.2: estorno de crédito quanto aos documentos fiscais 844, 845, 846 e 848, por erro na edificação da infração cometida; quanto à Nota Fiscal 3401 (constante da planilha de fl. 32) e notas fiscais referentes a contas de energia

elétrica (fls. 1.982 a 1.986), em função da existência de primeira via, conforme informado nas planilhas de fls. 5.149 e 5.153, respectivamente.

Em relação ao item 1.7: todos os estornos de crédito efetuados, tendo em vista não se constatar o real motivo da infringência em desacordo com o RICMS, nos termos do art. 112, inciso II do Código Tributário Nacional.

Em relação ao item 1.13: considerar válido o cancelamento das Notas Fiscais 7931, 8279, 8307, 8720, 8788, 8889, 8928, constantes da planilha anexa à fl. 101 e da Nota fiscal 8101 (fls. 3.458 e 3462), face às dúvidas sobre o real motivo do cancelamento.

Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal, art. 53, §3°, da Lei 6763/75, para cancelar as Multas Isoladas dos itens 2 e 4 do Auto de Infração, vencido o Conselheiro Edvaldo Ferreira que não o aplicava. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, e do Conselheiro retrocitado o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 08/05/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão Presidente/Revisora

> Mauro Heleno Galvão Relator